



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.367 - AL (2013/0109230-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TÂNIO MARÇAL DE MELLO BARRETO E OUTROS
ADVOGADOS : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DESCONSTITUÍDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 7/STJ.

1. Esta Corte adota entendimento segundo o qual basta a simples declaração de pobreza para que o benefício da justiça gratuita seja concedido, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário.

2. Referido benefício pode ser requerido a qualquer tempo e, no caso de ação rescisória, reconhece-se a dispensa do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil aos que tiveram tal benefício reconhecido.

3. Rever os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para desconstituir a presunção relativa de pobreza demandaria o revolvimento das provas acostadas aos autos. Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.367 - AL (2013/0109230-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TÂNIO MARÇAL DE MELLO BARRETO E OUTROS
ADVOGADOS : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial a partir da seguinte fundamentação:

a) A jurisprudência delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica;

b) Rever as razões que levaram ao indeferimento do benefício no caso em concreto demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que desafia o enunciado nº 7/STJ.

Em suas razões recursais os agravantes repetem o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária ao argumento de que não possuem condições financeiras de arcar com o depósito prévio de 5% do valor da causa exigido pelo art. 488, II, do CPC.

Aduzem que a matéria debatida no recurso especial não depende do reexame de matéria de prova, mas apenas análise de questão de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.367 - AL (2013/0109230-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : TÂNIO MARÇAL DE MELLO BARRETO E OUTROS
ADVOGADOS : CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Reafirma-se que esta Corte adota entendimento segundo o qual basta a simples declaração de pobreza para que o benefício da justiça gratuita seja concedido, admitindo-se, em razão de sua presunção relativa, prova em contrário.

Cito os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE NECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE AGRAVANTE. SÚMULA 07 DO STJ. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp 93545/RJ, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Julgamento 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário.

2. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela exclusão do benefício em relação a parte dos autores da demanda originária e pela manutenção acerca dos demais. Infirmar tal entendimento enseja reexame de provas, procedimento defeso no âmbito do Recurso Especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259304/PR, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgamento 28/05/2013, DJe 31/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA QUANDO HOVER ELEMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do recorrente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Na espécie, tais requisitos foram atendidos. Desse modo, mantém-se a caracterização da mora.

4. Não se conhece do alegado dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido firmou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1366088/MG, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgamento 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Na decisão recorrida, ressaltou-se, ainda, que o benefício pode ser requerido a qualquer tempo e que, no caso de ação rescisória, se reconhece a dispensa do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil aos que tiveram tal benefício reconhecido.

In casu, todavia, o Tribunal *a quo*, a partir de uma análise do conjunto fático-probatório dos autos indeferiu o pedido por constatar ausência de hipossuficiência jurídica dos requerentes, conforme se insere do seguinte trecho a seguir transcrito:

Como se observa, a pretensão, acaso vitoriosa, caracteriza aquilo que, em autos diversos, ligados a este Gabinete, os interessados denominaram de execução milionária, abeirando a soma de 1 milhão de reais.

Acresce-se a existência de mais de quarenta rescisórias com a mesma finalidade.

No caso, os requerentes, em número de cinco, recebem, a título de vencimentos, proventos e/ou pensões, o valor total de R\$ 22.586,04, equivalente a mais de 36 salários mínimos. Visto um por um os cinco impugnados apresentam nos ganhos mensais os totais de mais de 10, 11, 4, 6 e 3 salários mínimos, respectivamente.

Por aí já tem uma visão do cenário, a reunir, de um lado, uma execução milionária, e, de outro, a certeza de garantir aos ora postulantes um acréscimo mensal de 47,94%, o que simboliza para um aumento no total de quase metade dos ganhos mensais.

Iterativo que a presunção de pobreza de quem assim se declare cessa quando há prova em sentido contrário, como também é cediço que a declaração de pobreza não obsta que o julgador busque averiguar os ganhos mensais dos interessados, a fim de cotejar com o bem de vida perseguido.

(...)

Assim, em suma, os agravantes, em número de cinco, em seu conjunto, ganham mensalmente mais de trinta e seis salários mínimos, não fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita. (fls. 760/761, e-STJ).

Neste contexto, reafirma-se a impossibilidade de revisão dos fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para desconstituir a presunção relativa de pobreza, por demandar necessariamente revolvimento das provas acostadas aos autos, notadamente quanto à situação fática em que se encontra cada requerente, circunstância que atrai o óbice da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, Dje 14/9/09).

2. No caso, após a análise das condições objetivas para o enquadramento da hipossuficiência processual, entendeu o Tribunal de origem pelo indeferimento do benefício ao agravante. Assim, rever tal entendimento encontraria óbice no verbete sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 326132/RJ, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 25/06/2013, DJe 02/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDADO NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS.

1. Alterar a conclusão da Corte local acerca da caracterização da fraude à execução ante a má-fé da adquirente demandaria reexame do acervo probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. A negativa da "gratuidade de justiça" decorreu da análise soberana, pelo Tribunal de origem, dos elementos fáticos carreados aos autos. A revisão deste entendimento demandaria, necessariamente, o reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 129682/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgamento 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente.

2. Ademais, a desconstituição da premissa fática lançada acerca da existência de condições para arcar com o custo do processo demandaria reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 296675/MG, Relator o Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0109230-6

**AgRg no
AREsp 327.367 / AL**

Números Origem: 00021748320124050000 00079431720014058000 200180000079430 21748320124050000

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TÂNIO MARÇAL DE MELLO BARRETO E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 47,94% Lei 8.676/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TÂNIO MARÇAL DE MELLO BARRETO E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES
CAROLINE DO REGO BARROS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.